

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1033, DE 2021

(MENSAGEM Nº 334, DE 2021)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Monte Sinai para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relator: Deputado Carlos Jordy

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PDL), de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que, por meio do TVR 327/2021, aprova o ato constante da Portaria do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) nº 6.686, de 06 de janeiro de 2016, que renova, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária Monte Sinai para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela CCTCI, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.



A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD e segue os trâmites constitucionais previstos no art. 223 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1033, de 2021.

Acerca da outorga para prestação de serviços de radiodifusão, a Constituição Federal estabelece em seu art. 223:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Desse modo, compete ao Poder Executivo outorgar o serviço de radiodifusão sonora, o que inclui a autorização para funcionamento das rádios comunitárias. Estas têm por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a oportunizar a difusão de ideias, promover integração comunitária, prestar serviços de utilidade pública, entre outros.



Cabe, portanto, ao Executivo realizar as etapas para habilitação das interessadas e a verificação documental exigida pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária), inclusive comprovação de que a entidade constitui-se como fundação ou associação comunitária, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Assim, após tramitar pelo MCTIC e pela Casa Civil, o processo deve ser remetido ao Congresso Nacional mediante Mensagem Presidencial, iniciando-se pela Câmara dos Deputados e finalizando sua tramitação no Senado Federal. Ao chegar à Câmara, o processo é numerado como TVR e remetido à CCTCI, que avalia aspectos técnicos e formais da proposição, originando o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) respectivo. Em seguida, o PDL é remetido a esta CCJC, onde deve haver análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nessa esteira, verifica-se que o PDL em foco chegou à Câmara por meio da Mensagem Presidencial (MSC) 334/2021 e foi apreciado quanto ao mérito pela CCTCI como TVR 327/2021, ocasião em que houve ratificação do ato de outorga resultante da análise técnica realizada pelo Poder Executivo. Segundo registra o parecer do Relator, Dep. Márcio Labre, a análise se deu conforme o Ato Normativo nº 1, de dezembro de 2019, daquela Comissão.

Após aprovação na CCTCI, a proposição converteu-se no PDL nº 1033/2021, ora em análise, o que se mostra correto, já que a matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sem sanção presidencial, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Diante disso, observa-se atendimento aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do já citado art. 223 da Constituição. Igualmente, é possível constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



Além disso, verifica-se cumprimento das normas regimentais pertinentes, de modo que se conclui pela conformidade do PDL com os princípios, normas e formas jurídicas incidentes, portanto, pela sua juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1033, de 2021.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

